

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 012/2010

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, NO MUNICÍPIO DE DENISE–MT, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DENISE-MT, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2010, APROVOU E O SENHOR JOSÉ ROBERTO TORRES, PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO CARGO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Denise–MT, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e/ou vegetal, comercializados no Município.

§ 1º – O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Denise–MT será designado, sempre que conveniente, pela sigla SIM/DENISE–MT.

§ 2º – A coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ou vegetal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados.

Art. 2º – Fica obrigado a prévia inspeção industrial e sanitária e ao Alvará de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Denise–MT, respectivamente, todos os produtos de origem animal, assim como os estabelecimentos instalados no Município de Denise–MT, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal e vegetal, suscetíveis de comercialização.

§ 1º – Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o SIM/DENISE–MT autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da empresa, associação ou entidade, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

§ 2º – Estão sujeitos à rotulagem no SIM/DENISE–MT, todos os produtos de origem animal e vegetal, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo.

§ 3º – O Alvará de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfizer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal e vegetal terá validade de 05 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

§ 4º – Excetua-se da aplicação da presente lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de auto-serviço de produtos de origem animal e/ou vegetal fracionados.

§ 5º – Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal e vegetal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

Art. 3º – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do SIM/DENISE-MT:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registros dos estabelecimentos;

III – a higiene dos estabelecimentos;

IV – a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

V – a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, durante as diferentes fases da industrialização, nos postos e/ou entrepostos de comercialização ou manipulação e no transporte;

VI – o registro de rótulos, obedecidas às exigências que disciplinam a matéria;

VII – a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal e/ou vegetal, atestando a inspeção realizada;

VIII – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

IX – outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º – São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI – microorganismos e seus derivados;

VII – rapadura de cana de açúcar e seus derivados;

VIII – outros produtos de origem animal e/ou vegetal.

Parágrafo único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Denise–MT, cumpridos os requisitos desta lei, sendo previamente inspecionados pelo serviço municipal – SIM/DENISE–MT, ou por organismo equivalente de inspeção Estadual ou Federal.

Art. 5º – A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal; e

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, os microorganismos e seus derivados, a rapadura de cana de açúcar e seus derivados, e outros produtos de origem animal e/ou vegetal.

Art. 6º – O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 7º – Compete Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/DENISE–MT, bem como à Vigilância Sanitária e o Setor Municipal de Cadastro e Tributação Fiscal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

§ 1º – Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar profissionais e especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo determinado para atender a necessidade de interesse público, pelo prazo que for necessário.

§ 2º – A competência do Serviço de Inspeção Municipal, de que trata o caput deste artigo, não afasta a competência da Vigilância Sanitária e nem do Setor Municipal de Cadastro e Tributação Fiscal, podendo o Chefe do Poder Executivo, por questão de conveniência administrativa, atribuir por Decreto, à fiscalização a apenas um deles.

Art. 8º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Departamento Municipal específico de apoio técnico para auxiliar e dar suporte aos pequenos e médios produtores do Município.

Art. 9º – A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas no ato da regulamentação desta.

§ 1º – Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a ser estabelecidas por ato de regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito a sanções, que vão desde a simples suspensão temporária da licença de fabricação e destruição dos produtos condenados, até a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.

§ 2º – As medidas cautelares ou administrativas adotadas só serão revogadas pelas autoridades sanitárias, quando atendida as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 3º – Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelos SIM/DENISE–MT e destinados como subproduto, à alimentação animal ou incinerado conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 4º – No caso de comprometimentos de natureza grave com produtos destinados a alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivo.

Art. 10 – A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município de Denise–MT – UFMD, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º – A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º – A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º – As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pelo ato de regulamentação da presente Lei, e, na sua ausência, pelo estabelecido no Código Tributário Municipal, ou de acordo com a decisão tomada pelo Setor Municipal de Cadastro e Tributação Fiscal, em conjunto com a Vigilância Sanitária.

Art. 11 – O SIM/DENISE–MT será composto exclusivamente por profissionais tecnicamente habilitados e agentes de inspeção, sempre sob a coordenação de um médico veterinário.

Art. 12 – Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º – O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Denise–MT – UFMD.

§ 2º – A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o Setor Municipal de Cadastro e Tributação Fiscal.

Art. 13 – O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 14 – Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 15 – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial da taxa.

Art. 16 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 17 – Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

Art. 18 – O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único – O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 19 – Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pelo Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, pelas dotações orçamentárias próprias destinadas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.

§ 1º – Em sendo necessária a criação de crédito especial, a abertura desses créditos adicionais especiais se dará por anulação, transposição e remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma categoria econômica para

outra ou de um órgão para outro, para atenderem o equilíbrio orçamentário, econômico, financeiro, tributário, fiscal, contábil e patrimonial de interesse e necessidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º – A abertura dos créditos adicionais especiais, de que trata o parágrafo anterior, objetiva ao balanceamento e cumprimento da despesa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º – A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais cumpre ao disposto nas normas Constitucionais pertinentes e será efetivada de acordo com as regras instituídas pela Lei nº 4.320/64, obedecidas às normas da Lei Complementar 101/2000.

Art. 20 – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.

Paço Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, aos 20 dias do mês de agosto de 2010.

JOSÉ ROBERTO TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na data supra, na forma da lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO